

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00043/2025 – SEMOB - PMBEX/ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00127/2025 – SEMOB – PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 20 DE OUTUBRO DE 2025, ÀS 10H00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E ALUGUEL DE CHIP COM PLANO DE DADOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.

RECORRENTE: GILMARA MARTINS DE PONTES, CNPJ: 13.167.781/0001-55 **RECORRIDA:** SAO WELL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 25.279.413/0001-88.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, SAO WELL TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 25.279.413/0001-88 apresentou tempestivamente em 28/10/2025 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta nos autos.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GILMARA MARTINS DE

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

PONTES, CNPJ: 13.167.781/0001-55 contra o ato da Pregoeira que declarou a empresa SAO WELL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: CNPJ: 25.279.413/0001-88 habilitada e vencedora no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00043/2025 – SEMOB - PMBEX. O objeto do certame é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E ALUGUEL DE CHIP COM PLANO DE DADOS PARA A SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BAYEUX/PB (SEMOB).

A sessão de abertura e disputa do certame iniciou-se no dia 20 de Outubro de 2025, às 10h00min, onde após a fase de disputa de lances foi realizada a negociação direta com a Pregoeira.

Após a fase de lances e negociação, obteve-se o seguinte resultado: a empresa SÃO WELL TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 25.279.413/0001-88 arrematou o(s) item(ns) 01 (item único).

Dando continuidade à sessão pública foi realizada a análise da documentação de habilitação da(s) empresa(s) arrematante(s) na fase de lances, tendo a(s) mesma(s) sido declarada(s) habilitada(s) e consequentemente vencedora(s) no certame.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 15.2 do Edital, oportunidade em que a empresa GILMARA MARTINS DE PONTES - CNPJ: 13.167.781/0001-55 manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

A Recorrente requer a inabilitação da Recorrida, alegando, em síntese:

- a) Ausência de Similaridade de Objeto nos Atestados de Capacidade Técnica: Os atestados da Recorrida referem-se a serviços de tecnologia da informação aplicada à saúde (implantação de sistemas PEC/e-SUS, prontuários eletrônicos), sendo distintos do objeto licitado (fornecimento de aparelhos telefônicos e locação de chips).
- b) Não Comprovação do Prazo Mínimo de 3 (três) Anos de Serviço Contínuo: Alegação de que a documentação não comprova o prazo mínimo de 3 anos de prestação de serviços contínuos, conforme exigido no subitem 13.3.4.1.1, alínea "a.1", do Edital.
- c) Inadequação do Equipamento Ofertado: Afirmação de que o modelo ofertado não atende ao Termo de Referência.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A empresa SÃO WELL TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 25.279.413/0001-88 apresentou Contrarrazões, refutando as alegações e defendendo a manutenção de sua habilitação, com base na regularidade da comprovação da capacidade técnico-operacional, na admissibilidade do somatório de atestados e no princípio do formalismo moderado.

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral, que emitiu Parecer Jurídico opinativo pelo provimento do Recurso, fundamentando a necessidade de desabilitação da Recorrida por ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional adequada.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA

A análise do presente Recurso deve ser conduzida sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observando-se, especialmente, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV), do julgamento objetivo e do formalismo moderado (art. 12, III). Registre-se, ainda, que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município, com a finalidade de subsidiar tecnicamente a decisão da Pregoeira, garantindo-se segurança jurídica e aderência às normas pertinentes.

Após detida análise do processo, das razões recursais, das contrarrazões e, sobretudo, do Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria-Geral, passa-se ao exame do mérito.

1. Da análise dos atestados de capacidade técnica: Similaridade e Prazo Mínimo de 3 (Três) Anos

O Edital estabeleceu, de forma clara, que a comprovação da qualificação técnico-operacional deve ocorrer mediante apresentação de atestados que demonstrem a execução anterior de bens ou serviços com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto licitado, incluindo, para os serviços de natureza contínua, a exigência de cumprimento de prazo mínimo de três anos, sucessivos ou não. Trata-se de requisito essencial à habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e que não admite flexibilização quando o próprio instrumento convocatório delimita expressamente os parâmetros que deverão ser atendidos pelas licitantes.

Nesse contexto, conforme amplamente demonstrado no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral, os quatro atestados apresentados pela empresa Recorrida não guardam relação direta com o objeto da presente licitação. Observa-se que tais documentos

descrevem, predominantemente, a execução de atividades voltadas à área de tecnologia da informação aplicada à saúde, tais como implantação e suporte de sistemas PEC/e-SUS, gestão de dados, informatização de unidades de saúde e locação de equipamentos diversos. Embora tais atividades tenham natureza tecnológica, elas não se correlacionam com o objeto específico do certame, que consiste no fornecimento de aparelhos telefônicos e locação de chip/SIM card com plano de dados. Por essa razão, não atendem ao critério de similaridade exigido pelo Edital.

Ainda que se aplique uma interpretação ampliativa — conforme admite a jurisprudência e conforme ponderado pela Procuradoria — somente dois dos atestados poderiam apresentar alguma relação indireta, em razão da menção à locação de equipamentos eletrônicos em geral. Entretanto, mesmo esses documentos não contemplam a execução de serviços equivalentes ou semelhantes ao fornecimento de telefones celulares ou à locação de SIM cards, de modo que permanecem insuficientes para comprovar a experiência necessária à execução do objeto. Assim, verifica-se que não houve demonstração de similaridade de bens ou serviços, requisito indispensável ao atendimento dos itens 5.1, alínea “c”, e 13.3.4.1.1 do Edital.

Somado a isso, o edital exige comprovação de prestação de serviços contínuos pelo período mínimo de três anos, sucessivos ou não. Todavia, mesmo que se admitisse o somatório dos prazos consignados nos atestados — entendimento possível segundo a Lei nº 14.133/2021, desde que existam serviços equivalentes — constata-se que os períodos apresentados não atingem o lapso temporal mínimo exigido, visto que os serviços descritos não são compatíveis com o objeto licitado. Ou seja, como os atestados não se referem a atividades semelhantes, os respectivos prazos não podem ser somados para fins de comprovação da experiência técnico-operacional.

Dessa forma, a ausência de compatibilidade entre os atestados e o objeto do certame evidencia o descumprimento de um requisito material e essencial da habilitação. Trata-se de irregularidade substancial que impede a contratação e que não pode ser suprida por meio de diligência, pois não se refere a falha formal, mas à inexistência de comprovação técnica pertinente. Assim, conclui-se que a Recorrida não demonstrou capacidade técnico

operacional adequada, de modo que permanece configurada violação ao edital e à legislação vigente, ensejando sua inabilitação.

2. Do modelo de aparelho ofertado

No tocante ao modelo do aparelho ofertado pela empresa Recorrida, o Parecer Jurídico foi categórico ao afirmar que não houve qualquer violação ao Termo de Referência, uma vez que o documento não estabeleceu marca ou modelo específico para os aparelhos telefônicos. O Edital limitou-se a exigir que o equipamento atendesse a determinadas características técnicas mínimas, justamente para assegurar a competitividade e evitar restrições indevidas no certame. Dessa forma, a simples indicação de um modelo diferente daquele imaginado pela Recorrente não constitui fundamento válido para desclassificação, desde que os requisitos mínimos tenham sido observados — o que, segundo a análise jurídica, foi devidamente cumprido.

Assim, o debate acerca do modelo apresentado não possui impacto determinante sobre a habilitação da Recorrida, pois não houve descumprimento de especificações técnicas e tampouco desrespeito ao Termo de Referência. O ponto, portanto, não configura vício nem irregularidade capaz de comprometer a proposta ou inviabilizar sua aceitação.

Todavia, embora esse aspecto tenha sido superado sem prejuízo à proposta, ele não afasta o vício grave identificado na fase de habilitação, referente à ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida pelo Edital. Trata-se de requisito essencial, de natureza obrigatória e diretamente vinculado à aptidão da empresa para executar o objeto contratual. O fato de o modelo do aparelho não impedir a sua aprovação não tem o condão de sanar ou mitigar a insuficiência da documentação técnica apresentada.

V. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral, na legislação vigente e na análise objetiva dos autos, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa GILMARA MARTINS DE PONTES, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- b) NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO TOTAL** ao Recurso Administrativo para declarar a empresa SÃO WELL TECNOLOGIA LTDA inabilitada em razão de não comprovar capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado, em violação ao Item 5.1, alínea “c”, e ao Item 13.3.4.1.1 do Edital.

A decisão observa estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e resguarda a segurança jurídica do procedimento.

VI – DA CONCLUSÃO

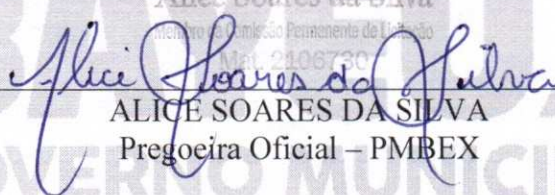
Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo e as Contrarrazões por serem tempestivas, e quanto ao mérito, julga **PROCEDENTE**, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

Remeta-se à Autoridade Superior para ciência.

Notifique-se os interessados e publique-se o resultado e a data de reabertura da sessão pública para dar continuidade com o chamamento dos demais colocados, na ordem de classificação da fase de lances.

Bayeux-PB, 05 de Novembro de 2025.

Alice Soares da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Mat. 2106730

ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial – PMBEX